(TRE-GO, RE n 33512, ACÓRDÃO n 14105 de 10/12/2013, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, publicado no DJ em 17/12/2013, original sem grifos)

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSAO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE é a data da diplomação. (Precedente Respe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11/2006).

(...)

(TRE-GO, RE n 6117, ACÓRDÃO n 11613 de 18/10/2011, Rel. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, publicado no DJ em 28/10/2011, original sem grifos)

No presente caso, a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico foi proposta em 27.3.2018, muito tempo depois do prazo final para diplomação dos eleitos nas Eleições 2016.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para extinguir o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência para propositura de AIJE, com fundamento em abuso de poder, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC/2015.

É como voto.

Goiânia, 25 de março de 2019.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ RELATOR

Julgado - RE nº 2002 - Sessão Ordinária em 25/03/2019. **Acórdão Nº 51/2019** - Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETES DE JUÍZES MEMBROS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

Licença Capacitação

PORTARIA N. 66/2019 – DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46, incisos XVIII e XXXVII, do Regulamento Interno, e artigo 27 da Resolução TRE-GO n. 274/2017,

CONSIDERANDO a instrução contida no PAD n. 1513/2019, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Capacitação ao servidor removido Marlison Lopes de Novais Teixeira, Técnico Judiciário, Área Administrativa, atualmente lotado na 57ª Zona Eleitoral de Itauçu-GO, para usufruto no período de 6/5/2019 a 19/6/2019 (45 dias), referente à primeira parcela do primeiro quinquênio aquisitivo de 4/7/2013 a 5/7/2018.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2019.

Cristina Tokarski Persijn

Diretora-Geral em substituição

SECRETARIA JUDICIARIA

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

Comunicação

Processo 0602918-40.2018.6.09.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PROCESSO Nº 0602918-40.2018.6.09.0000

ORIGEM: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: JUIZ JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA

REQUERENTE: FLORIZETE DALLAS DOMINGOS

ADVOGADO: THIAGO MONTELO DE SOUSA - OAB/GO 34662

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da Prestação de Contas de campanha para o cargo de Deputado Estadual, relativas ao pleito eleitoral de 2018, alusivas a FLORIZETE DALLAS DOMINGOS (Requerente).

Devidamente citada, por meio eletrônico (e-mail eletrônico previamente cadastrado no registro de candidatura) (ID 1394840), pelo DJe (ID 1476640), e, ainda, por via de Oficial de Justiça, na modalidade “hora certa” (ID 2194240), para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre a não entrega da prestação de contas de campanha no prazo legal, a Requerente deixou o prazo transcorrer sem a apresentar (ID 2231690).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) oficia pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 2268140).

Éo relatório. Decido.

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições (inc. III do art. 29 da Lei n. 9.504/97).

Nas Eleições 2018, o dia 6 de novembro foi o último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem àJustiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (art. 29 da Lei n. 9.504/97).

Findo o prazo fixado no art. 29 da Lei n. 9.504/97 sem que as contas tenham sido prestadas, o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias (inc. IV do §6º do art. 52 da Res. TSE n. 23.553/2018), permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (inc. VI do §6º do art. 52 da Res. TSE n. 23.553/2018).

A citação do candidato omisso deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes da Res. TSE n. 23.553/2018.

No caso, a candidata foi devidamente citada, por meio eletrônico (e-mail eletrônico previamente cadastrado no registro de candidatura) (ID 1394840), pelo DJe (ID 1476640), e, ainda, por via de Oficial de Justiça, na modalidade “hora certa” (ID 2194240).

Entretanto, todos os prazos para a Prestadora de Contas manifestar-se sobre o não cumprimento do dever de prestar as contas de campanha relativas às eleições 2018 finalizaram *in albis*, conforme certidões da Secretaria Judiciária (IDs 1653140 e 2231690).